



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001232/2002-86
Recurso nº : 130.268
Acórdão nº : 301-32.959
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : FAZENDA RIO MADEIRA S.A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL – O ônus da prova das circunstâncias declaradas na DITR cabe ao contribuinte. A ausência de comprovação, pelos meios hábeis, da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR impõe a inclusão dessas áreas na base de cálculo do ITR para apuração do imposto devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10240.001232/2002-86
Acórdão n° : 301-32.959

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – RECIFE/PE, que manteve lançamento ITR 1998, incidente sobre a propriedade territorial rural denominada Fazenda Rio Madeira S/A, localizada no Município de Porto Velho - RO, com área total de 25.000,0 ha, inscrita no Cadastro da Secretaria da receita Federal sob n.º 3086047-4, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato áqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se as glosas das áreas delcaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Processo n° : 10240.001232/2002-86
Acórdão n° : 301-32.959

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 13/02/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 11/03/2004, no qual alega que:

a) cabe ao Fisco a comprovação da alegação descrita, no auto ora atacado, pois, a simples notificação para o Contribuinte não pode descaracterizar as áreas sob comento do benefício de preservação permanente;

b) a aplicação da taxa SELIC é ilegal no âmbito tributário, pois, no caso tem conotação ora de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Do ponto de vista jurídico-tributário essa taxa vem sendo aplicada como mescla de juro moratório, remuneratório e compensatório. A utilização da taxa SELIC, como correção monetária, contamina o auto de infração de vício de ilegalidade, insanável;

c) a imposição da multa, nos termos pretendidos, tem caráter confiscatório, que a multa é inexigível em caso de abuso do poder fiscal, e fere o princípio da capacidade econômica do contribuinte bem como a vedação ao confisco;

d) a área de reserva florestal esta totalmente preservada e poderá ser comprovada por uma vistoria "*in loco*" pelo Fisco. A área de preservação permanente é prevista no Código Florestal deve ser registrada para receber da União a isenção de tributos;

e) a lei 10.165/2000 modificou os artigos da Lei 6.938/1981, e em seu artigo 17-0 prescreve que o a expedição do ADA bem como a constatação fática da veracidade das informações ali contidas são de responsabilidade do IBAMA;

f) o Fisco faz interpretação restritiva, suprimindo a isenção do contribuinte impugnante, que só poderia ocorrer após vistoria por

Processo nº : 10240.001232/2002-86
Acórdão nº : 301-32.959

técnicos do IBAMA, para aferir a veracidade das informações constantes do ADA;

g) não está demonstrando nos autos a apuração de valores do tributo devido, desta forma, gera nulidade do presente auto em razão de cerceamento de defesa, pois, a Recorrente desconhece os valores impostos.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001232/2002-86
Acórdão nº : 301-32.959

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR exercício de 1998.

A Recorrente declarou na DITR em referência que a propriedade em questão possui 1.322,50 ha de Área de Preservação e 16.500 ha de Área de Utilização Limitada, dos quais 50ha são destinadas a plantio de produtos vegetais; 4.600 ha destinada a pastagens, resultando portanto, em Grau de Utilização de 73,40%.

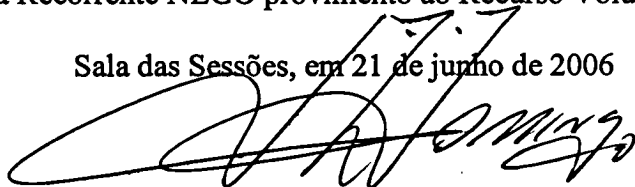
Antes do lançamento do ITR, ora gerreado, a Recorrente fora intimada (fls. 14/18) a apresentar a certidão de inteiro teor ou Matrícula Atualizada do Registro Imobiliário e o Ato Declaratório Ambiental, com o fito de verificar a veracidade das declarações, mas não se pronunciou a respeito o que ensejou a desconsideração do declarado.

Em que pese as declarações da Recorrente, intimada a comprovar suas declarações, não apresentou qualquer documento com força probante necessária a confirmar o declarado, a partir do que desencadeou-se a constituição do crédito tributário.

Equivoca-se a Recorrente ao alegar que caberia ao Fisco a prova da declaração indevida, contudo o ônus da prova é de que alega. No caso que alegou ter as áreas de preservação permanente e de reserva legal foi a Recorrente em sua declaração. Bastava trazer aos autos a prova dessa preservação ou os compromissos registrados junto a matrícula do imóveis ou perante as autoridades públicas competentes.

Diante do exposto, em razão de falta de documentos que provem as alegações da Recorrente NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator